



## PARECER

### COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

**Processo: 407/2023** - Parecer Prévio do TCE-ES nº 106/2022-2 - Prestação de Contas do Poder Executivo do exercício de 2020 – Prefeito Edson Figueiredo Magalhães.

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Edson Figueiredo Magalhães

### I. RELATÓRIO

De proêmio, importa registrar que o presente Parecer versa sobre o Parecer Prévio do TCE-ES, tombado sob o n. 00106/2022-2, relativo ao processo 407/2023.

Neste passo, a Comissão de Economia e Finanças desta Casa de Leis intimou o Prefeito Municipal, para caso tenha interesse, apresentar defesa oral e/ou manifestação escrita acerca do parecer do TCE-ES acima epígrafado, bem como se tem interesse em realizar defesa oral na sessão de Julgamento das Constas, a ser designada pela Presidência da Casa, conforme estabelece o art. 179-A, do Regimento Interno.

Neste passo, tocante a tempestividade, imperioso destacar que os presentes Ofícios de n. 32/2023 e 043/2023, em resposta a intimação, foi protocolizado na Câmara Municipal em 31/03/2023 e 03/04/2022 sob os números 0789 e 0807, respectivamente, portanto tempestivo.

Pois bem.

Neste passo, após tomar as providências regimentais, fora encaminhado para esta Comissão para análise e parecer por se tratar de assunto de caráter financeiro, conforme determina o art. 38, c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 38 – Compete à Comissão de Economia e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

...”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Comissão de Economia e Finanças*

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

Desta forma verifica-se a necessidade de parecer desta Comissão, conforme supramencionado, por se tratar de matéria de caráter financeiro do Município, competindo então à emissão parecer técnico sobre a matéria.

Assim sendo, a Presidente da Comissão de Economia e Finanças, vereadora kamilla Rocha, encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Sabrina Astori, para manifestar-se acerca dos aspectos técnicos a que compete esta Comissão analisar.

É o relatório.

## II. VOTO DA RELATORA

Através Parecer Prévio protocolizado nesta Casa de Leis, em 1º de março de 2023, com o processo tomado sob o n. 407/2023 nota-se que a Corte de Contas, em seu Parecer Prévio de n. 106/2022-2, aduz sobre a aprovação das contas do Município com ressalvas, conforme destacado no documento sob exame.

Registra-se que no Parecer acima citado recomenda-se a aprovação das contas do município com ressalva no tocante à:

- **Resultado Financeiro apurado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação ao Resultado Financeiro por Fonte de Recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial. Critério: parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (item 3.3.1.2 do RT 116/2022-6).**
- **Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens – reincidência. Critério: arts. 94 a 100 da Lei 4.320/64 (item 3.3.2 do RT 112/2022-8, proc. TC 2.485/2021-6, apenso), reproduzido na subseção 7.2 do RT 116/2022-6**
- **Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT). Critério:**

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003000360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Comissão de Economia e Finanças*

arts. 39 e 105 da Lei 4.320/64. (item 3.8.1 do RT 112/2022-8, proc. TC 2.485/2021-6, apenso), reproduzido na subseção 7.2 do RT 116/2022-6.

- **Ausência do registro de provisão para perdas de dívida ativa. Critério: itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016 (item 3.9 do RT 112/2022-8, proc. TC 2.485/2021-6, apenso), reproduzido na subseção 7.2 do RT 116/2022-6.**

Destaca-se que, o Ofício de n. 32/2023, tombado sob o n. de protocolo 0789, trata-se da defesa técnica escrita do chefe do Poder Executivo Municipal sobre a matéria versada.

Em suma, sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro, o órgão competente para emitir o Parecer Prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo é o Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o art. 178 e seus parágrafos do Regimento Interno, além do art. 38 da mesma Lei, contêm disposição acerca da obrigatoriedade de Parecer Prévio emitido pelo TCE-ES sobre as contas do Poder Executivo.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação da Cortes de Contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório.

Assim, cumpre ressaltar que, compete a Câmara Municipal, exercer com absoluta autonomia decisória, o Poder originário de fiscalização que lhe compete, deliberando sobre o r. Parecer Prévio, para auxiliar no julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Deste modo, no processo em apreciação, após análise técnica e jurídica por esta Comissão, baseado nos princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa decorrente do art. 5º, LV, da Carta Magna, vejamos:

**“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”**

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003000360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Comissão de Economia e Finanças*

Ainda sim, vale trazer ao presente Parecer as lições que ensina-nos Ada Pellegrini Grinover que assim diz:

**A Constituição estende as garantias a todos os processos administrativos, sejam eles punitivos, caso em que estaremos falando dos acusados, ou não punitivos, quando os envolvidos são apenas litigantes. Em síntese, o princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser aplicado tanto em processos punitivos quanto nos não punitivos.**

Dessa forma, consagra-se a exigência de um processo formal e regular, realizado nos termos de previsão legal, impedindo que a Administração Pública tome qualquer medida contra alguém, atingindo os seus interesses, sem lhe proporcionar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Vale mencionar que o contraditório se refere ao direito que o interessado possui de tomar conhecimento das alegações da parte contrária e contra eles poder se contrapor, podendo, assim, influenciar no convencimento do julgador. A ampla defesa, por outro lado, confere ao cidadão o direito de alegar, podendo se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa.

Assim, depois de respeitados os princípios constitucionais alhures descritos, esta Comissão entende por seguir o entendimento da Egrégia Corte de Contas, pois se vislumbra que as supostas infrações delineadas não tiveram dolo ou má-fé e nem o condão de gerar dano ou prejuízo ao erário sendo caracterizadas meras impropriedades formais que não consubstanciam grave violação a norma, **OPINANDO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS RELATIVAS AO ANO DE 2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, tendo em vista que foram afastados os indicativos de irregularidades inicialmente apontados.

Ademais, imperioso destacar que, conforme resposta tempestiva à intimação encaminhada ao Poder Executivo por esta Comissão, o Prefeito Municipal manifestou interesse em realizar defesa oral em plenário em momento oportuno, onde enviará o assessor contábil, Sr. Robério Ramalhete para fazer a sustentação.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310038003000360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Comissão de Economia e Finanças*

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites regimentais, convirjo, com o entendimento Corte de Contas, e VOTO **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Parecer Prévio do Tribunal de Contas tombado sob o nº00106/2022-2.**

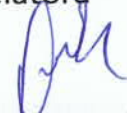
### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia e Finanças, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Parecer Prévio do Tribunal de Contas tombado sob o nº 00106/2022-2**, sendo, portanto, **FAVORAVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2023.

  
**SABRINA ASTORI**  
Relatora

  
**DUDU CORRETOR**  
Membro

  
**KAMILLA ROCHA**  
Presidente

